

Zimbra

**Recurso - Prefeitura Armação de Búzios - Concorrência Pública nº 005/2023**

sex., 01 de dez. de 2023 08:03

 1 anexo**De :** Setor de Licitações e Comercial <licitacao@mjre.com.br>**Assunto :** Recurso - Prefeitura Armação de Búzios - Concorrência Pública nº 005/2023**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br**Cc :** Rodrigo Evangelho <rodrigo@mjre.com.br>, Lara Parente <juridico@mjre.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados Senhores Bom Dia,

A empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA vem, por meio desta, enviar no prazo legal, o Recurso Administrativo anexo referente à sua inabilitação na Concorrência Pública nº 005/2023 da Secretaria Municipal de Governança e Compliance do Município de Armação de Búzios

Atenciosamente,

**Gláucia Nascimento**

Coordenadora de Licitações - Comercial

Cel.: (21) 97296-3167  
Tel.: (21) 2501-0353["Acesse nosso código de ética"](#)  
[www.mjre.com.br](http://www.mjre.com.br) MJRE |  
Construtora**RECURSO DECISÃO INABILITAÇÃO MJRE CO 05.23 2023.11.30.pdf**  
767 KB

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DO  
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

**Referência:** Concorrência Pública nº 005/2023.

**Processo Administrativo nº 9.249/2023.**

**MJRE Construtora Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, vem, à presença da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Governança e Compliance do Município de Armação dos Búzios, interpor o presente

**RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA MJRE CONSTRUTORA LTDA.**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, destaca-se que, segundo o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso em face da inabilitação de licitante é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Como consignado na ata nº 003 da reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitações em 24/11/2023 (sexta-feira), o prazo de 5 dias úteis para interposição de recursos se iniciou em 27/11/2023 (segunda-feira) e se encerra em 01/12/2023. Assim, tendo em vista que o protocolo do recurso ocorre na presente data, constata-se a tempestividade do mesmo.

## II – DA INABILITAÇÃO

Conforme se extrai da ata nº 003 da reunião realizada no último dia 24/11/2023, a inabilitação da Recorrente decorre do suposto não atendimento dos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do Edital de Licitação. Os itens possuem o seguinte teor:

*“10.5.1.3 – Comprovação por parte do licitante de que prestou ou está prestando serviços de manutenção de pavimentação em logradouro público;*

*10.5.1.4 – Comprovação por parte do licitante de que prestou ou está prestando serviços de manutenção de águas pluviais em logradouro público”;*

Em sua justificativa, a Comissão Licitante argumentou que a Recorrente apresentou atestados e certidões de capacidade técnica que demonstram sua experiência na execução de serviços contratados por escopo, que teoricamente possuem finalidade específica em período predeterminado e que, por isso, não atenderia à determinação editalícia, que supostamente trataria de serviços com natureza essencialmente continuada, cuja execução, ressalte-se, desde já, também será realizada no prazo determinado de 12 meses.

Contudo, segundo os atestados e certidões apresentados, a Recorrente demonstra que prestou serviços de manutenção de pavimentação em logradouro público e manutenção de águas pluviais em logradouros públicos, como exigido no Edital.

Conforme se demonstrará, a justificativa apresentada pela Comissão, além de ilegal, viola preceitos basilares que regem o julgamento de licitações e, por isso, deve ser revista.

## III – DO DIREITO

A Lei Federal nº 8.666/1993 estabeleceu, como uma de suas premissas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto para os licitantes quanto para

a própria Administração. Dessa forma, segundo Marçal Justen Filho,<sup>1</sup> a Administração tem margem para estabelecer todas as condições de disputa antes de seu início, mas as escolhas realizadas vinculam tanto os participantes do certame quanto a autoridade que as emanou.

À vista disso, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 expressamente estabelece que a Administração se encontra estritamente vinculada às normas e condições do Edital.

Nesse sentido, contata-se que os itens do Edital indicados pela Comissão de Licitação (10.5.1.3 e 10.5.1.4) não mencionam, em momento algum, que os atestados deveriam se referir a contratos com a natureza de serviços continuados.

Inexistindo tal previsão, não é cabível, no momento do julgamento, a Comissão descartar atestados que demonstrem a experiência da Recorrente na execução dos serviços que são objeto do certame, ou seja, serviços de recuperação, manutenção preventiva e pavimentação em vias urbanas, mas tenha natureza de contrato por escopo, prestados no âmbito de contratos celebrados por escopo.

Ressalta-se que a ausência de previsão no Edital prejudica direitos dos licitantes, como o de poder impugnar o item, bem como exigir da Comissão uma justificativa técnica adequada para a exigência, uma vez que potencialmente restringe a competitividade do certame.

Constatada a absoluta falta de previsão no edital em relação à necessidade de que os atestados façam referência à execução pretérita de serviços de execução continuada, a Comissão deve rever sua decisão à luz da redação do art. 43, V, da Lei nº 8.666/1993.<sup>2</sup>

A justificativa apresentada pela Comissão para desprezar os atestados apresentados pela Recorrente, ou seja, a assertiva de que os contratos por escopo

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 119.

<sup>2</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

executados pela Recorrente “*possuem natureza específica e período predeterminado*”, definitivamente não se sustenta.

Ora, os serviços objeto da licitação também possuem natureza específica, ou seja, são serviços de engenharia, discriminados no item 2.1 do Edital:

*“SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, CONSIDERANDO-SE O FORNECIMENTO, TRANSPORTE, OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS INSUMOS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPAROS E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ NOS DIVERSOS LOGRADOUROS DOS BAIRROS - RJ em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Projeto” (item 2.1 do Edital) –*

E são serviços que devem ser executados no prazo determinado de 12 meses:

*“O prazo de vigência do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANEXO VIII deste edital vedada prorrogações.” (item 4.1 do Edital).*

Portanto, a decisão deve ser reformada, uma vez que: (i) a exigência aventada pela Comissão de Licitação não estava prevista no edital de licitação; (ii) a justificativa técnica que, em tese, legitimaria a exigência não foi proferida no momento adequado do procedimento licitatório; (iii) considerando o potencial restritivo à competitividade do certame, o item poderia ter sido objeto de impugnação; (iv) o direito das licitantes de contestar e impugnar a exigência foi cerceado, já que não havia previsão editalícia; e (v) não possui fundamento a distinção promovida pela Comissão Licitante para desconsiderar os atestados apresentados pela Recorrente.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a **MJRE Construtora Ltda.** requer a revisão de sua inabilitação, nos termos acima expostos, com o reconhecimento dos atestados técnicos apresentados na sua documentação para atendimento dos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do edital de licitação e a consequente inclusão nos atos subsequentes da Concorrência Pública nº 005/2023.

Caso a decisão não seja alterada, requer o imediato encaminhamento à  
Autoridade Superior para que seja reapreciado o recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

RODRIGO DA COSTA  
EVANGELHO:021595  
16708

Assinado de forma digital por  
RODRIGO DA COSTA  
EVANGELHO:02159516708  
Dados: 2023.12.01 07:38:26  
-03'00

**MJRE CONSTRUTORA LTDA**  
**CNPJ 05.851.921/0001-81**  
**Rodrigo da Costa Evangelho**  
**Sócio Administrador**  
**CREA-RJ 2006137761**